

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE.

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

(art. 109 da Lei 8.666/93, Item 19.1., 19.1.1)

Ref. TOMADA DE PREÇOS Nº 001.2022 - TP

**DINÂMICA EMPREENHIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.025.604/0001-13, com sede à Rua Capitão Gutemberg, 967, Letra A, Cidade Dos Funcionários, Fortaleza, CE, CEP 60.823-050, vem, respeitosamente, por intermédio de seu sócio que ao final subscreve, apresentar, nos termos do Art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra ato de injusta inabilitação promovido pela d. Comissão de licitação, pelas razões que serão expostas a seguir.

Assim sendo, pugna-se pelo recebimento das presentes razões em seu duplo efeito para que em seguida Vossa Senhoria remeta as Razões anexas à elevada apreciação da Autoridade Hierárquica, a qual certamente lhe dará Provimento.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

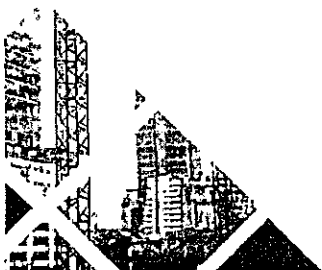
Fortaleza/CE, 21 de março de 2022.

Prefeitura Municipal de Cascavel/CE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS  
Certificamos para os devidos fins que o presente documento foi recebido neste setor na data de:

21/03/2022 às 11h20min.

*Carolina Pinheiro*

**DINÂMICA EMPREENHIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI**  
(CNPJ/MF nº 25.025.604/0001-13)



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE.

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

(art. 109 da Lei 8.666/93, Item 19.1., 19.1.1)

Ref. TOMADA DE PREÇOS Nº 001.2022 - TP

**DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.025.604/0001-13, com sede à Rua Capitão Gutemberg, 967, Letra A, Cidade Dos Funcionários, Fortaleza, CE, CEP 60.823-050, vem, respeitosamente, por intermédio de seu sócio que ao final subscreve, apresentar, nos termos do Art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra ato de injusta inabilitação promovido pela d. Comissão de licitação, pelas razões que serão expostas a seguir.

Assim sendo, pugna-se pelo recebimento das presentes razões em seu duplo efeito para que em seguida Vossa Senhoria remeta as Razões anexas à elevada apreciação da Autoridade Hierárquica, a qual certamente lhe dará Provimento.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 21 de março de 2022.

**DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI**

(CNPJ/MF nº 25.025.604/0001-13)



*[Handwritten signature]*

**RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Emérita Comissão de Licitação,

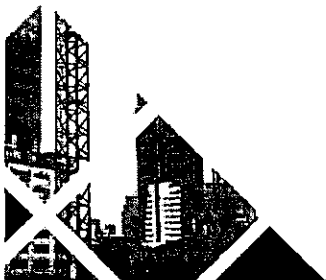
Douta Assessoria Jurídica,

Elevada Autoridade Hierárquica.

2. Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de TOMADA DE PREÇO, do tipo de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL, na forma de execução indireta, visando a contratação de empresa para execução dos serviços de reforma e ampliação do centro de abastecimento de Cascavel/CE, com execução indireta por empreitada preço unitário. Da seguinte forma:

**EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022/TP.**

<b>OBJETO:</b>	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE ABASTECIMENTO DE CASCAVEL-CE
<b>ORGÃO INTERESSADO:</b>	SECRETARIA DE OBRAS
<b>MODALIDADE:</b>	TOMADA DE PREÇOS
<b>CRITÉRIO DE JULGAMENTO:</b>	Menor Preço Global
<b>TIPO DE EXECUÇÃO:</b>	Execução Indireta.
<b>REGIME DE EXECUÇÃO:</b>	EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO
<b>DATA E HORA DE ABERTURA:</b>	Até as 08:30 horas do dia 04 de fevereiro de 2022.
<b>LOCAL DA SESSÃO PÚBLICA:</b>	Sala da Comissão de Licitação do Município de Cascavel, sito na sede Av. Chanceler Edson Queiroz, 2650, Bairro Rio Novo, Cascavel, Estado do Paraná.



ed

**1.0 DO OBJETO:**

1.1 - A presente licitação tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE ABASTECIMENTO DE CASCAVEL-CE.**

3. Sucede que a Recorrente fora indevidamente inabilitada para o certame, tendo constada da ata de julgamento que a Recorrente supostamente não teria cumprido com apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC pois o documento anexado estaria vencido em 20/01/2022, tendo sido inabilitada pelo descumprimento do item do edital 4.2 subitem 4.2.0, vejamos:

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022/TP**

**ATA COMPLEMENTAR DE JULGAMENTO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.**

Aos 11 (onze) dias do mês de março do ano de 2022, às 10h00min, na sala de reuniões da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Cascavel, sito à Av. Chanceler Edson Queiroz, nº 2650, Rio Novo, Cascavel – Ceará, reuniram-se, em sessão pública a comissão permanente de licitação do município, composta pelos seguintes membros: José Ednaldo Cipriano – Presidente, Magali Silva De Lima Almeida e Monica Ferreira De Oliveira Souza – membros da Comissão, e ainda o Engenheiro do Município, o Sr. **LUCAS DE FREITAS SANTIAGO**, Engenheiro Civil CREA 326816, da Prefeitura Municipal de Cascavel, para realização dos atos referentes a fase de **HABILITAÇÃO** da Tomada de Preços supracitada, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE ABASTECIMENTO DE CASCAVEL-CE.** Após análise da documentação pela CPL e pelo Engenheiro designado para analisar a parte técnica dos documentos apresentados, de posse do relatório do Sr. **LUCAS DE FREITAS SANTIAGO**, Engenheiro Civil CREA 326816, de posse do relatório técnico emitido pelo engenheiro presente na sessão, que trata da qualificação técnica exigida (...)

e cinco reais e vinte centavos), com base nos documentos apresentados. **DINAMICA EMPREENDEIMENTOS**, inscrita no CNPJ: 25.025.604/0001-13. **MOTIVO 01 - Apresentou CRC vencido em 20/01/2022 conforme item 8 do Decreto Municipal nº 030/2028 de 14/11/2018. 03. PHD** (...)

4. Porém, os documentos de habilitação encontram-se presente no aludido certame, referente ao CRC, dias antes da data marcada para a abertura do certame, havíamos solicitado o CRC junto ao Município de Cascavel/CE, onde o recebemos momentos antes do horário previsto para os envelopes de propostas de preço e documentos de habilitação, ou seja, na data do dia 04/02/2022.



5. Acontece, que de acordo com um decreto municipal, o certificado é tido como válido com o período de validade dos documentos que se fazem necessários à sua emissão.

6. No entanto, **todos os documentos exigidos para cadastro, foram apresentados dentro do envelope de habilitação**, assim como a via do CRC que fora emitido 15 dias antes, como se pode ver no arquivo em anexo.

7. A comissão deve considerar a inserção dos documentos de habilitação, **não devendo se prender aos excessos de formalismos, uma vez que a causa da inabilitação é passível de diligência para comprovação de uma situação já preexistente, não devendo comprometer o caráter competitivo do certame, tampouco restringindo a participação do Recorrente.**

8. Diante dos argumentos, pugnamos que a respeitável decisão seja revista, haja vista que não está de acordo com as regras do edital e do entendimento jurisprudencial de caráter normativo do Tribunal de Contas da União, mormente com atenção aos seguintes fundamentos de fato e de direito.

### DO MÉRITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

9. Notadamente, **é indevida a inabilitação de licitante que apresentou a certidão de registro cadastral – CRC, sendo vedada a proibição de apresentação de documentos que provem a regularidade da empresa sobre a referida CNDs que inclusive foram anexados atualizados no envelope de habilitação**, para efeito de comprovação de habilitação bem como regularidade fiscal e trabalhista, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais documentos, que foram anexados no aludido certame.

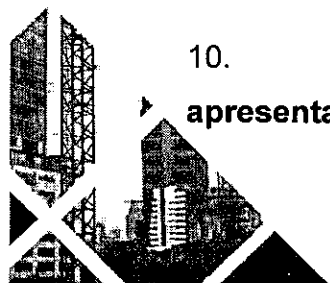
10. Sobretudo, no presente caso, **o edital não veda expressamente a apresentação de documento que ateste uma condição preexistente e**

Rua Capitão Gutemberg, 967 A, Cidade dos Funcionários

Fortaleza/CE - CEP: 60.823-050

Fone: (85) 3223 4333

contato@dinamicaempreendimentos.com.br



*[Handwritten signature]*

tampouco apresenta uma justificativa para fundamentar hipotética vedação a referida apresentação ou solução que permita a diligência para sanar possíveis vícios na apresentação dos documentos de habilitação, razão pela qual se revela um contrassenso não admitir os documentos apresentados pela Recorrente, de forma que a decisão que a inabilitou padece de vício de legalidade, de formalismos exagerados e foge a diretriz do Princípio do Julgamento Objetivo com base nas regras do edital.

11. Com efeito, o Tribunal de Contas da União já enfrentou casos parecidos, de forma que há pacífica jurisprudência no sentido de proibir a vedação na inclusão de atestados admitindo a juntada através de diligências permitida pela Lei nº 8.666/93, como se vê de decisões do corrente ano de 2021:

O TCU emitiu o **Acórdão n. 1211/2021-P**, com a seguinte ementa:

1. **Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. **O pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

12. E podemos nos aprofundar mais na temática. Para o Tribunal de Contas da União, certos de que acordaram os ministros do Tribunal de Contas da União o seguinte, que:

(...)



*[Handwritten signature]*

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;

(...)

13. O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

14. Portanto, as regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

15. Ademais a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando



2

apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha haverá de ser solicitado pelo pregoeiro.

16. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)

17. Desta forma, faz-se nítida a necessidade de reforma da decisão que inabilitou a Recorrente para o certame, mormente que suas Certidões Atualizadas constam no envelope apresentado na fase de habilitação, comprovando satisfatoriamente a qualificação relativa à regularidade fiscal e trabalhista necessária para comprovação do subitem 4.2.2, apresentando além do CRC, todas as certidões para cumprimento da exigência do citado item.

18. Em alinhamento com esse entendimento, **cabe ressaltar o exposto no parágrafo 2º do art. 22 da Lei Federal no 8.666/93:**

"§2 Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação."  
(grifo nosso)

19. O edital possui especificamente sobre o credenciamento dos proponentes as condições para participação na licitação em consonância com a Legislação.



1



20. Logo se extrai que poderão participar da licitação, apenas aqueles que detiverem o cadastramento, inscritas no Cadastro de Fornecedores expedido pela Prefeitura, ou as empresas "não cadastradas", desde que atendam a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

21. Dessa forma existe previsão expressa, não só no Edital em análise item 2.1., bem como na própria Lei de Licitações nº 8.666/93, acerca da obrigatoriedade do cadastro e/ou da apresentação da documentação necessária para fase e análise da habilitação dos proponentes.

22. Vale ressaltar que todos os documentos de habilitação foram apresentados no envelope, juntamente com o CRC, documentação essa que concerne especificamente ao tratamento da regularidade fiscal, trabalhista em especial reclamada pelo ente público, **estas foram devidamente apresentadas na fase de habilitação conforme previsão expressa no edital.**

23. No caso concreto, apresentou CRC dentro do prazo de validade, tendo apresentado toda a documentação relativa às Certidões devidamente atualizadas, inclusive às da Fazenda Nacional, FGTS, Conc. e Falência, por ocasião da fase de Habilitação como dito anteriormente, e em obediência as próprias recomendações explicitadas no documento oficial de cadastro de fornecedores — CRC, mais precisamente nas observações: item 6.11. "É facultado à COMISSÃO, de ofício ou mediante requerimento do interessado, em qualquer fase da licitação realizar diligências, destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo."

24. Portanto, a empresa Recorrente apresentou toda documentação relativa a sua habilitação que pode ser atestada no envelope enviado, contendo todas às certidões atualizadas para conferência da regularidade fiscal e trabalhista frente à sua habilitação no certame, estando em consonância com a Lei Interna do Certame e os ditames da Lei de Licitações nº 8.666/93, demonstrando as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



8

25. Em acréscimo, o recente julgado do TCU, supracitado e datado de 26/05/2021, afirma que uma interpretação extremamente restritiva da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta" prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, **poderia levar à prática de atos dissociados do interesse público, já que haveria prevalência do procedimento licitatório (meio) em detrimento do resultado almejado (fim), isto é, da obtenção da proposta mais vantajosa.**

26. Na oportunidade, o relator, Min. Walton Alencar, transcreveu ainda o disposto no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) e afirmou que esse dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, porém "deixa salvaguardada a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é **possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.**

27. Nessa mesma esteira de pensamento, **cita-se o recente despacho singular nº 05789/2021, proferido nos autos do Processo nº 16466/2021-4 (Representação), que tramita no Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), no qual o Exmo. Conselheiro Edilberto Pontes, perfilhando do entendimento do Acórdão do TCU supramencionado, deferiu medida cautelar a fim de suspender o certame em que foi apontada irregularidade similar à deste Recurso Administrativo, consistente na inabilitação indevida de licitante sem a realização de diligências que permitissem a inclusão de documento novo que apenas atestasse condições pré-existentes à abertura da sessão pública. Veja-se:**

10. No presente caso, concorda-se com a opinião da Unidade Técnica quanto a existência de fumaça do bom direito e de perigo da demora. Transcrevo parte do exposto pela Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação:



*[Handwritten signature]*

ACÓRDÃO Nº. 1211/2021

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Grifou-se).

11. O argumento do Tribunal de Contas da União para o art. 43, § 3º, da Lei de Licitação, é bem pertinente ao caso: "a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3o, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". No caso da empresa TALLOS TECNOLOGIA INTEGRADA E ASSESSORIA EM NEGÓCIOS LTDA o documento já existia, tendo sido somente obtido no município diferente do exigido. Assim, aceitar o documento correto não implica quebra de isonomia.



*Handwritten signature or mark.*

28. Do exposto, em linha com o entendimento do Tribunal de Contas da União, e considerando que o edital da licitação em comento não apresenta justificativa amplamente fundamentada nos autos do procedimento licitatório e tampouco previsão expressa da vedação apresentação das certidões em conjunto com CRC que comprovam condição preexistente, requer-se a reforma da decisão para que seja *in fine* declarada **HABILITADA** a recorrente para o certame, considerando a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, exigido em Edital.

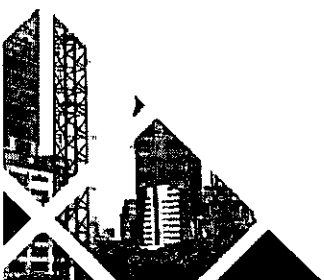
### DAS OUTRAS CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS SOBRE O PRESENTE CASO

a) **Da aplicação do formalismo moderado. Possibilidade de diligência pelo(a) pregoeiro(a) prevista no edital e no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93**

29. Sabe-se que o princípio do formalismo moderado vem prestigiar a ampla concorrência, a busca pela proposta mais vantajosa e a economicidade, desconsiderando erros sanáveis, já que a verificação de habilitação das concorrentes se destina a excluir tão somente aqueles concorrentes "aventureiros" que não demonstram a mínima capacidade e idoneidade de executar o objeto licitado – o que não é o caso da DINÂMICA. Sobre este princípio, destaca-se:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, **a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.**" (Acórdão nº 357/2015- Plenário) (grifos nossos)

"Ainda nessa esteira, a jurisprudência desta Casa vem decidindo, reiteradamente, no sentido de defender a **promoção de diligência como forma de confirmar o atendimento, pela licitante, dos requisitos**



*[Handwritten signature]*

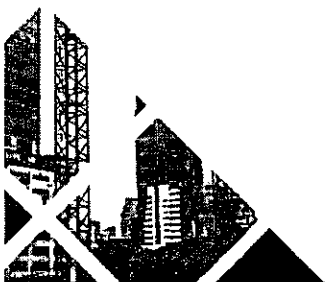
exigidos pela lei ou pelo edital, bem como para averiguar o conteúdo dos documentos por ela apresentados, não cabendo a inabilitação em razão de ausência de informações que possam ser supridas dessa forma [...]” (TCU - RP: 02108720172, Data do Julgamento: 08/11/2017, Plenário) (grifos nossos)

30. É em observância a este princípio que a **Lei nº 8.666/93 disciplina a possibilidade de diligências a serem realizadas pela Comissão com o fim de esclarecer informações ou complementar a instrução do processo**, sendo este procedimento também aplicável à modalidade pregão. Em igual sentido, o Edital da presente intenção de contratação também prevê a promoção de diligências e, portanto, a sua realização observa o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Lei nº 8.666/93 Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso).

31. Frisa-se, por oportuno, que se trata de um poder-dever da Administração Pública de realizar a diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação, consoante a doutrina de Marçal Justen Filho (2019, p.1011):

Envolvem a prática de ato administrativo, consistente em verificação de situação fática, requerimento de informações perante outras autoridades públicas, confirmação da veracidade de documentos e assim por diante. A diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. Portanto, a expressão “diligência” abrange providências de



Handwritten signature or mark.

diversas naturezas. A Comissão **poderá (deverá)** promover vistorias, para comprovar in loco o estado de instalações, maquinários e outras, delas participando todos ou apenas alguns de seus membros. (grifo nosso)

32. Com efeito, a apresentação de documentos complementares para aferir a qualificação dos licitantes é um poder-dever da Administração Pública, já que deverá proceder com todas as atividades necessárias para garantir a ampla concorrência, a seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública e, em acréscimo, a economicidade.

33. É evidente, portanto, a possibilidade de diligência por parte do(a) pregoeiro(a) para recebimento e análise das certidões exigidas no item 4.2.2 referente a regularidade fiscal e trabalhista, a fim de esclarecer as informações fornecidas pela DINÂMICA, de forma a garantir a ampla concorrência e observar o princípio do formalismo moderado, sempre sopesando as falhas sanáveis com a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa e garantindo a economicidade.

34. Não é demais recordar que o Tribunal de Contas da União também traz a possibilidade de diligência como um poder-dever da Comissão:

2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3.º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da



2

Administração nos procedimentos licitatórios (Acórdão 3.418/2014, Plenário)

35. Por fim, diante da relevância dos fatos e das razões que ora demonstradas, alertamos que o julgamento *citra petita* é veemente repreendido pelo ordenamento pátrio, mormente que:

Nesse caso, rejeitam-se sumariamente as defesas do particular, (...). **Ou seja, se o particular invocou argumentos de procedência irrefutável, costuma-se ignorar sua existência.** Decide-se pura e simplesmente (...) invocando-se a seguir a autoexecutoriedade do ato administrativo para impor coercitivamente a solução que fora preordenada. **Condutas dessa ordem violam a ordem constitucional e infringem a concepção de um Estado Democrático de Direito.** (JUSTEN FILHO. 15ª ed. p. 992)

36. E ressaltamos que, pela assunção indevida de custos mais elevados, onerando o Estado, é possível que o agente responda pessoalmente pelos danos:

Tem-se verificado, na experiência dos Tribunais, que decisões meramente subjetivas do agente público produzam o nascimento de pretensões indenizatórias de montante vultuoso. Encerrado o processo, os orçamentos públicos sofrem grande oneração. O particular recebe indenizações extraordinárias. (...) É imperioso, portanto, que o agente público tome consciência de que o equívoco em suas decisões poderá produzir consequências pelas quais ele responderá pessoalmente. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. p. 992)



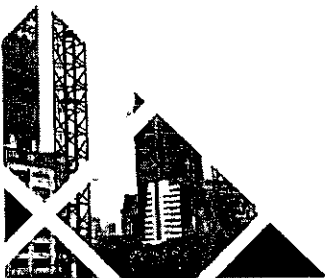
fl

37. Desta forma, é nítido que o equívoco no julgamento da proposta da Recorrente, que certamente se mostrará a mais vantajosa, representa circunstância que subverte, ilegalmente, toda a finalidade da licitação em pauta, representando violação a principal finalidade da licitação, qual seja a busca pela proposta mais vantajosa, isto é, a menos onerosa, como bem explica o doutrinador Marçal Justen Filho:

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (...). A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. **A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.**

38. Deve-se repelir o excesso de formalismo prejudicial ao interesse público. Em memorável decisão, o Colendo Tribunal de Contas da União pacificou o seu entendimento no sentido de que "a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados", vejamos:

(...) o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. ("TCU – Acórdão 1758/2003 – Plenário)





**DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE  
E DA NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA SANÇÃO**

39. *Ad argumentandum tantum*, ainda que não sejam acolhidas as justificativas expostas acima (o que se admita apenas por amor ao debate), cumpre-nos atentar para a aplicação dos **Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade**.

40. Como bem preceitua **Marçal Justen Filho** acerca do **Princípio da Proporcionalidade**, tem que "**sancionamento do infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprobabilidade da infração**", vejamos:

*É pacífico que o sancionamento do infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprobabilidade da infração. São constitucionais os preceitos normativos que imponham sanções excessivamente graves, tal como é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuricidade apurados.*

...

*Tendo a Lei previsto um elenco de quatro sanções, dotadas de diverso grau de severidade, impõe-se adequar as sanções mais graves às condutas mais reprováveis. A reprovabilidade da conduta traduzir-se-á na aplicação de sanção proporcionada e correspondente.*

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2012. pp. 1010-1011).

41. Neste sentido, aplicar-se-á também o Princípio da Razoabilidade, perfeitamente deliberado por **Celso Antônio Bandeira de Mello**, em que preceitua o seguinte:

*Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a **critérios aceitáveis do ponto de vista racional**, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.*

(Curso de Direito Administrativo, 2014, p. 111).



42. Trata-se de tratamento DESPROPORCIONAL à conduta da empresa, uma vez que não poupou esforços para suprir a exigência do pregoeiro. No presente caso, importante destacar que a BOA FÉ da empresa é presumida, não dando espaço a penalidades, que são aplicáveis somente a empresas fraudulentas.

43. Ademais, em momento algum ficou evidenciada qualquer má fé da empresa, uma vez que, logo que tomou ciência da irregularidade tratou de buscar dirimir e solucionar tal problema, o que foi negado.

44. Este entendimento ancora importantes decisões judiciais sobre o tema, especialmente para manter a continuidade do funcionamento de empresas, no caso de penalidades desproporcionais:

*APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. CREA. LICITAÇÃO. PENALIDADE. APLICAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. Embora a Administração Pública disponha de discricionariedade nas escolhas das sanções a serem aplicadas, ao Poder Judiciário compete intervir em caso de ilegalidade do ato administrativo (desproporcionalidade). (TRF-4 - APL: 50080255520164047000 PR 5008025-55.2016.404.7000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 30/05/2017, TERCEIRA TURMA, #799307).*

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. (...)LICITANTE VENCEDOR. DESISTÊNCIA DA PROPOSTA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA E SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR SETE MESES E QUINZE DIAS. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES. DESPROPORCIONALIDADE DO PERÍODO DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. - (...). A recusa injustificada do adjudicatário, em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, constitui ilícito administrativo punido com a pena de suspensão temporária do direito de cadastrar e licitar e impedimento de contratar com a Administração. - (...) - No âmbito do processo administrativo, o princípio da proporcionalidade encontra previsão expressa no art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/99, que exige a "adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àqueles estritamente necessários ao atendimento do interesse público". - (...) - É possível a revisão, pelo Poder Judiciário, de penalidade administrativa aplicada, o que não configura exame do mérito administrativo. (Classe: Mandado de Segurança,*

**Rua Capitão Gutemberg, 967 A, Cidade dos Funcionários**

**Fortaleza/CE - CEP: 60.823-050**

**Fone: (85) 3223 4333**

**contato@dinamicaempreendimentos.com.br**



*[Handwritten signature]*

Número do Processo: 0027169-25.2015.8.05.0000, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 06/03/2017)

45. Para Joel de Menezes Niebuhr, a sanção deve estar intimamente atrelada às circunstâncias do ato, em observância ao princípio da proporcionalidade:

"O princípio da proporcionalidade aplica-se sobre todo o Direito Administrativo e, com bastante ênfase, em relação às sanções administrativas. [...]. Ao fixar a penalidade, a Administração deve analisar os antecedentes, os prejuízos causados, a boa ou má-fé, os meios utilizados, etc. Se a pessoa sujeita à penalidade sempre se comportou adequadamente, nunca cometeu qualquer falta, a penalidade já não deve ser a mais grave. A penalidade mais grave, nesse caso, é sintoma de violação ao princípio da proporcionalidade." (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Ed. Fórum: 2011, p. 992);

46. Em sintonia com este entendimento, Alexandre de Moraes esboça a relevância da conjuntura entre razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos, em especial nos que refletem em penalidades:

"O que se exige do Poder Público é uma coerência lógica nas decisões e medidas administrativas e legislativas, bem como na aplicação de medidas restritivas e sancionadoras; estando, pois, absolutamente interligados, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade." (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, ed. Atlas, São Paulo, 2004, 4ª edição, p. 370).

47. Ademais, **acerca da repressão ao excesso de formalismo**, confere-se o ensinamento de Carlos Pinto Coelho Motta:

*Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital.*

*Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente*



*despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito. (in Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações)*

48. Desta sorte, a pretensão relativa à Desclassificação da Recorrente decorrerá de um **excesso de formalismo**, o qual não colaboraria para o alcance do Interesse Público (e sequer do próprio Recorrente, conforme demonstrado em linhas acima), presente então a desproporcionalidade da pena lavrada na decisão administrativa.

49. Assim, considerando a desproporcionalidade da pena, bem como boa-fé do licitante que deve ser observada, tem-se a necessária revisão do ato, sob pena de graves prejuízos à empresa e a toda coletividade que está vinculada a esta atividade, especialmente quando tratamos de empregos e relações comerciais locais.

#### DO PEDIDO DE REFORMA

50. Do exposto, o Requerente pugna pelo **recebimento** do presente Recurso Administrativo, **COM EFEITO SUSPENSIVO**, para que (i) exercendo a D. Comissão de Licitações o seu **JUÍZO DE RETRATAÇÃO** ou (ii) se dignando esta E. Autoridade Administrativa em lhe dar **PROVIMENTO**, seja *in fine* reformada a decisão recorrida no sentido especial de **HABILITAR** a Recorrente para o certame em apreço, considerando a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista no item 4.2.2 por meio das CND atualizadas apresentadas em conjunto com o CRC, exigido no Edital no tocante a prova de cadastro junto ao município licitante e prova da regularidade com as certidões inseridas dentro do envelope da licitação TP n° 001/2022.

51. Requer sejam cotejados todos os fundamentos fático-jurídicos expostos acima, especialmente no que tange ao:



ef

a) entendimento do Tribunal de Contas da União (acórdãos 1211/2021) no sentido de ser possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame;

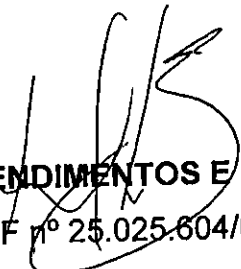
b) Que seja dado provimento ao presente recurso, reformando-se a decisão recorrida no sentido de declarar habilitada a DINAMICA, já que o documento ora apresentado apenas atesta condição pré-existente à abertura do certame, não sendo enquadrado no conceito de "documento novo" para fins licitatórios;

52. Requer haja o **cotejo e decisão expressa sobre todos os fundamentos ora levantados**, atendendo ao Princípio da Motivação, especialmente para que se afigure legalidade e assertividade ao presente procedimento, de acordo com o entendimento dos **Tribunais de Contas, Tribunais de Justiça e Órgãos de Controle**.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 21 de março de 2022.

  
**DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI**  
(CNPJ/MF nº 25.025.604/0001-13)

